



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.555 - RJ (2012/0097833-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO COELHO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CLÁUDIO BERNARDO MENDES KARL
INTERES. : WAGNER MUNEMORI MARIUSHI
INTERES. : ANTONIO HENRIQUE BRAZIL DE BRIA
INTERES. : CLAUDIA MARIA BRAL PESSOA
INTERES. : LINA DE ARAUJO MOURA ALONSO
INTERES. : MARIA PIRES DE SOUSA
INTERES. : JORGE FIGUEIREDO NOVAES
INTERES. : FERNANDA BRAGANÇA SIMÕES DA SILVA
INTERES. : ROSEMARY BRAGANÇA DOS SANTOS
INTERES. : JOICE SAMARINA DE BRAZ
INTERES. : CLAUDIA HERNANDES MARTIN LANG
INTERES. : RITA DE CÁSSIA LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERES. : CLEISSON DE NESES PESSOA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.

1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ.

2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.555 - RJ (2012/0097833-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Agravo Regimental interposto por Carlos Henrique Ribeiro contra decisão de minha lavra, que conheceu do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitante, e o Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, suscitado.

Narram os autos que Carlos Henrique Ribeiro, Cláudio Bernardo Mendes Karl, Wagner Munemori Mariushi, Antônio Henrique Brazil de Bria, Cláudia Maria Bral Pessoa, Lina de Araújo Moura Alonso, Maria Pires de Sousa, Jorge Figueiredo Novaes, Fernanda Bragança Simões da Silva, Rosemery Bragança dos Santos, Joice Samarina de Braz, Cláudia Hernandes Martin Lag, Rita de Cássia Lima Cavalcanti de Albuquerque e Cleisson de Neses Pessoa foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, 299, 312 e 317, § 1º, todos do Código Penal.

Consta que os denunciados, na condição de médicos e funcionários do Hospital Municipal Salgado Filho, juntamente com as Empresas Extencion e CM Cirúrgica, teriam desviado, mediante o uso de documentos ideologicamente falsos, valores do Sistema Único de Saúde, gerando o pagamento indevido por parte da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro às empresas partícipes do esquema delituoso.

A ação penal foi proposta perante o Juízo Estadual, que declinou de sua competência, argumentando que, tendo as verbas sido repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde e a fiscalização sendo de competência do Tribunal de Contas da União, cabe à Justiça Federal processar e julgar a ação, nos termos da Súmula n. 208/STJ, para onde remeteu os autos.

O Juízo Federal, por seu turno, com base no parecer ministerial, entendeu que os recursos federais foram incorporados ao patrimônio do ente Municipal, atraindo, desta forma, a competência da Justiça Estadual, a teor do disposto na Súmula 209/STJ.

Opina a Subprocuradoria-Geral da República às fls. 172/174 pela competência da Justiça Estadual.

Decido.

Esta Corte firmou entendimento de que compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crime consistente na apropriação indevida de verbas sujeitas à prestação de contas perante órgão federal.

No presente caso, os denunciados foram acusados de suposta prática de ilícitos com o uso de verbas originárias do Sistema Único de Saúde,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo que o emprego desses recursos estão sujeitos à fiscalização dos órgãos federais, atraindo interesse da União na lide.

A corroborar tal posicionamento os seguintes precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU "FUNDO A FUNDO". INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência automática ou "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação.** Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 122376/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 22/08/2012)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE EM DETRIMENTO DOS RECURSOS QUE INTEGRAM O SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AO INTERESSE DA UNIÃO.

I. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de possível fraude em detrimento dos recursos que integram o Sistema Único de Saúde - **SUS**.

II. **O cerne da controvérsia não diz respeito à origem dos recursos financeiros, nem de se perquirir sobre se teria havido, ou não, a incorporação da verba ao patrimônio do Município, solucionando-se a questão pela definição do ente fiscalizador dos recursos, cuja incumbência é da União Federal, através do Ministério da Saúde e seu sistema de Auditoria, ex vi do art. 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90.** Precedentes.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói - SJ/RJ, o Suscitado. (CC 19548/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/12/2000)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA, FRAUDES EM LICITAÇÕES E OUTROS DELITOS. OPERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TELHADO DE VIDRO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE APONTA A OCORRÊNCIA DE DESVIO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DELITOS IMPUTADOS AO PACIENTE QUE SE MOSTRAM CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122 E 208/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Compete à Justiça Federal o processamento de ação penal que envolve acusação pertinente a desvio de verbas repassadas pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, destinadas à programa mantido pela municipalidade, pois seu emprego está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, sendo devida a aplicação da norma contida no inciso IV do art. 109 da CF e na Súmula 208/STJ.

2. Presente a conexão, tanto probatória quanto instrumental, não se aplica a regra do art. 78, II, a, do CPP, devendo os delitos pertinentes ao Juízo Estadual, pela via atrativa, serem também apreciados pela Justiça Federal (Súmula 122/STJ). (HC 110704/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 09/03/2009)

Nesse sentido, colho os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE --- SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ARTIGO 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. Procedimentos administrativos criminais --- PACs --- instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde --- SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União, a teor do artigo 109, IV da Constituição do Brasil. Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada. (RHC 98564/DF, Relator Min. EROS GRAU, DJe 06/11/2009)

Recurso extraordinário. 2. Ação penal. Crime de peculato, em face de desvio, no âmbito estadual, de dotações provenientes do orçamento da União Federal, mediante convênio, e destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. 3. A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em Repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição. 4. Além do interesse inequívoco da União Federal, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados. 5. Constituição Federal de 1988, arts. 198, parágrafo único, e 71, e Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, arts. 4º, 31, 32, § 2º, 33 e § 4º. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido, para reconhecer a competência de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo envolvimento de ex-Secretário estadual de Saúde. (STF, RE 196.982/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 27/06/97)

Conclui-se que, sendo os valores supostamente desviados oriundos do Ministério da Saúde, atraí-se a competência da Justiça Federal para o exame do feito, por se tratar de recurso advindo da União.

Diante do exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Insiste o agravante na incompetência absoluta do Juízo Federal para o processo e julgamento de eventual fraude em detrimento dos recursos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Para tanto, afirma ser importante a análise do "pronunciamento oficial do Município do Rio de Janeiro (n. 3144/2011/SMSDC-RIO), que segundo sua Assessoria de Planejamento e Orçamento, tais recursos eram compostos basicamente de duas fontes, quais sejam: Fonte 100 (Tesouro Municipal) e Fonte 194 (recursos oriundos de Repasse do Fundo Nacional de Saúde)".

"Segundo eles, em 2004, os recursos ainda estavam todos CENTRALIZADOS, não sendo possível identificar através dos relatórios de execução orçamentária quais valores se destinavam ao Hospital Salgado Filho. Nesta linha, somente em 2010 ocorreu a descentralização destes tipos de serviços, até então não se pode afirmar que tais verbas pagas às empresas Extencion Comercial e CM Cirúrgica eram provenientes de recursos do SUS".

Acrescenta que, "sob tais reflexões, não se pode afirmar que a União possa ter interesse na Ação Criminal de modo a atrair a competência para Justiça Federal. Ademais, sequer pode se afirmar que tais notas fiscais foram pagas com recursos advindos do SUS, pois se tratava de caixa único".

Destaca, ainda, o parecer do Ministério Público Federal no sentido de que a verba pública do SUS, repassada pela União, incorpora-se ao patrimônio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

município, tal como verificado na repartição constitucional de receita tributária e confirmado pela Lei Complementar n. 141/2012.

Requer, em resumo, a aplicação analógica do Enunciado n. 209 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.555 - RJ (2012/0097833-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal instaurada contra o ora agravante e demais interessados, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, 299, 312 e 317, § 1º, todos do Código Penal.

Consta dos autos que os denunciados, na condição de médicos e funcionários do Hospital Municipal Salgado Filho, juntamente com as Empresas Extencion e CM Cirúrgica, teriam desviado - mediante o uso de documentos ideologicamente falsos - valores do Sistema Único de Saúde - SUS, gerando o pagamento indevido por parte da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro às empresas partícipes do esquema delituoso.

O Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, acolhendo a exceção de incompetência ajuizada por um dos corréu, com fundamento na Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, remeteu os autos à Justiça Federal, anotando, *verbis*:

Note-se que o STJ, ao editar as Súmulas 208 e 209, teve o cuidado de diferenciar a hipótese da verba federal transferida à municipalidade, mas sujeita à fiscalização federal (Súmula 208), daquela em que o dinheiro repassado ao ente municipal é incorporado ao seu patrimônio sem nenhuma subordinação à fiscalização federal (Súmula 209).

Examinando toda a documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se, inicialmente, que em resposta aos quesitos A, B e C de fl. 42 foi dito que o orçamento do Hospital Salgado Filho era composto basicamente de duas fontes de recursos, sendo a primeira denominada Fonte 100 (Tesouro Municipal) e Fonte 194 (FNS).

Em continuidade, foi dito que em 2004 o orçamento era todo centralizado e, portanto, não era possível a identificação dos valores que se destinavam ao citado nosocômio, já que tal orçamento destinava-se ao custeio de toda a rede, sendo certo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descentralização só começou em 2005, quando, então, o mencionado hospital passou a ser identificado como unidade orçamentária 1870. Entretanto, explicou o Sr. Secretário Municipal de Saúde que a descentralização total, em especial atinente a serviços continuados, só se deu em 2010.

Paralelamente, forem apresentadas planilhas de todos os pagamentos efetuados para as empresas Extencion Comercial e CM Cirúrgica no período de 2004 a 2010, sendo que para esta última o sistema não encontrou nenhum pagamento entre 2004 e 2007. Informa, outrossim, que tais dados correspondem a serviços executados pelo Hospital Salgado Filho e por outros programas de trabalho do nível central.

Examinando as citadas planilhas de pagamento, verificamos que aquelas referentes à empresa CM Cirúrgica encontram-se a fls. 75/80 e correspondem aos anos de 2008 a 2010.

Assim, podemos verificar que os valores pagos em 2008 foram fruto de 3 repasses do FNS e de um do Tesouro municipal; em 2009 houve 27 repasses do FNS e apenas 4 do Tesouro municipal, ao passo que em 2010 foram 20 repasses do FNS contra 24 da municipalidade. Ao todo, no citado período, houve 50 repasses do FNS, contra 29 do Município.

No que tange à empresa Extencion, quanto às fontes de custeio, os pagamentos encontram-se demonstrados a fls. 81/92 e distribuídos da seguinte forma: em 2004, 23 repasses do FNS contra 3 do Município; em 2005, 5 repasses do FNS contra 9 do Município; em 2006, 30 repasses do FNS contra 11 do Município; em 2007, 19 repasses do FNS contra 9 do Município; em 2008, 28 repasses do FNS contra 3 do Município; em 2009, 14 repasses do FNS contra 6 do Município e em 2010, 8 repasses do FNS contra 25 do Município, o que totaliza 127 repasses federais, contra 76 municipais.

De outra lado, ao responder as indagações contidas nos itens D, E e F de fls. 42/43, o Município informou que de acordo com o Diretor da unidade hospitalar em comento, as compras são efetuadas de acordo com as legislações vigentes, orientações e determinações dos órgãos competentes no Nível Central da SMVSDC, que estão sujeitas a controle e fiscalização, inclusive, quando necessário, no caso de verbas oriundas de repasse federal para o SUS, de auditoria do Ministério da Saúde.

Por derradeira, ao responder o quesito G de fls. 43, o órgão municipal disse que apesar das auditorias rotineiras não terem detectado vestígios dos fatos que ensejaram o processo em epígrafe, também afirmou que o Tribunal de Contas da União tem realizado auditorias regulares, bem como que existe um inquérito administrativo na 7ª Comissão da Secretaria Municipal de Administração para apurar tais fatos.

O que temos até aqui já seria suficiente para concordarmos com a defesa no sentido de que toda a verba oriunda do FNS e transferida para o Município carioca sofre fiscalização federal, sendo cristalina a hipótese de aplicação analógica da Súmula 208 da STJ, porque a mesma trata especificamente dos Prefeitos.

Entretanto, examinando-se os relatórios de gestão dos anos 2009 e 2010 do Município do Rio de Janeiro, que se encontram a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 93 e seguintes, podemos identificar diversos aspectos caracterizadores do interesse da União e da fiscalização federal quanto às verbas transferidas.

Assim, a fls. 98, temos a parceria com o Ministério da Saúde em 2006 para otimizar os atendimentos de urgência/emergência nos quatro maiores hospitais municipais em virtude da adoção de uma política única do SUS para todo o território nacional; fl. 117 - criação do sistema de informação ambulatorial vinculado ao SUS, que nada mais é do que um banco de dados dos atendimentos realizados na rede hospitalar municipal; fls. 132 - a contratualização, que consiste em convênios feitos pelo SUS neste Município com entidades privadas, universitárias, filantrópicas ou sindicatos; fls. 134 - existência de supervisão e auditoria dos serviços de saúde dos usuários do SUS neste Município; (fl. 135 - edição da Portaria 1559 de 01/08/2008, que regulamenta a política nacional de regulação do SUS; fl. 140 - criação do sistema de ouvidoria do SUS em nosso município e, a partir de agora, os mais importantes: a) fls. 165/166 - balancete do ano de 2009 que demonstra que de uma receita total de R\$ 1.088.857.999,24, o FNS repassou R\$ 902.000.000,00, o que representa cerca de 99% da receita; b) (fls. 167 - demonstração de que a execução Orçamentária de 2009 contou com cerca de 42% de recursos oriundos do FNS.

Quanto ao ano de 2010, cujo relatório de gestão encontra-se a fls. 210 e seguintes, a situação não diferente, ressaltando-se que, como se vê de fls. 324, a Emenda Constitucional 29 ensejou o desenvolvimento pelo Ministério da Saúde do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde (SIOPS), (...) que tem por objetivo fornecer informações de caráter orçamentário e financeiro para o planejamento, a gestão e o controle social do financiamento e do gasto público em saúde, nas três esferas de governo. A transparência das informações através do SIOPS permite fortalecer o controle social no monitoramento do cumprimento da EC-29 que vincula recursos da União, dos estados (sic) e dos municípios ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde. No caso dos municípios, 15% das receitas próprias devem ser aplicadas em ações de saúde.

Observando a denúncia, verifica-se que o dinheiro desviado teria sido referente à simulação de compras de materiais que deveriam ter sido utilizados em procedimentos cirúrgicos em pacientes com embolias cerebrais, os quais teriam sido submetidos apenas a exames de Arteriografia Cerebral, que não exige a utilização do tal material específico, mas sim de outro com o custo baixo, em tomo de R\$ 937,00.

Assim, segundo a inicial, restou apurado que itens como botões de fechamento; placa cervical ou placa de reconstrução teriam sido lançados fraudulentamente nas notas fiscais, assim como a micro guia e o micro cateter fluxo, o que teria gerado um prejuízo de pelo menos R\$ 1.300.340,00, que teria sido pagos à empresa Extencion, além daquelas importâncias que foram pagas à empresa CM Cirúrgicas e que estão exemplificadas no item 4 de fls. 02-G dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos principais.

Ora, em que pese a resposta aos itens D, E e F de fls. 42/43 não terem individualizado com que dinheiro foram supostamente fraudadas as compras incriminadas, a verdade é que todas as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde a este Juízo indicam a existência de um grande aporte de verba repassada pelo FNS e destinada ao Hospital Salgado Filho, e que certamente, no caso de comprovação das fraudes, foi utilizada como objeto dos desvios que caracterizaram, em tese, os crimes de peculato.

Por outro lado, ainda que se considere a possibilidade remota de que parte dos recursos que tiveram a fonte de custeio 100 também tenha sido utilizada na fraude e desviada, teríamos uma hipótese de conexão de crimes de competência federal, quanto às verbas oriundas do FNS e sujeitas à fiscalização federal (Fonte 194), com crimes de competência estadual, estes no que concerne aos recursos oriundos da Fonte 100, sendo certo que, neste caso, se esta conexão viesse a ser comprovada, o que se admite apenas por amor ao debate, aplicar-se-ia a Súmula 122 do Eg. STJ, que estabelece, em tal hipótese, a prevalência da competência da Justiça Federal para o julgamento unificado dos crimes conexos, afastando-se, ainda, a regra do art. 78, II, do CPP.

O Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, entendendo que a verba pública do SUS, repassada pela União, incorpora-se ao patrimônio do Município, em face do disposto na Súmula n. 209/STJ, suscitou o presente conflito negativo, pelos seguintes fundamentos:

A matéria em questão cinge-se à competência para o processo e julgamento de crimes em que resultaram no desvio de verbas do Sistema Único de Saúde, integradas por recursos repassados pelo Funda Nacional de Saúde aos Municípios.

Descreve a denúncia que os Réus, no período ainda não determinado mas que abrangeria o ano de 2004 até 10 de agosto de 2010, associaram-se num esquema de desvio de dinheiro público em proveito próprio e alheio que tinham posse em razão do cargo, onde os três primeiros Acusados, na qualidade de médicas que prestavam serviço no HOSPITAL MUNICIPAL SALGADO FILHO - do município do Rio de Janeiro -, lançavam elementos falsos em notas fiscais, informando que utilizaram determinado tipo de equipamento para realização de neurocirurgias, sendo certo que estas sequer eram realizadas, e atestavam o pagamento das notas fiscais diretamente à empresa do 8º Acusado, que, mediante ajuste prévio de desígnios, obtinha a vantagem patrimonial indevida e repassava-lhes percentual da quantia percebida.

As notas que, continham a descrição fraudulenta do uso de equipamentos médicos para neurocirurgia eram pagas pela Secretaria Municipal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saúde do município do Rio de Janeiro, órgão administrativo ao qual o HOSPITAL SALGADO FILHO é vinculado e onde as possíveis cirurgias eram realizadas.

(...)

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - apresenta manifestação de que a verba pública do SUS repassada pela União incorpora-se ao patrimônio do município, tal como verificado na repartição constitucional de receita tributária e confirmado pela Lei Complementar nº 141/2012, sendo hipótese constante do enunciado nº 209 do STJ. (fls. 5.08215.086).

(...)

Com isso, ressalta afigurar-se indene que a atribuição do SUS é feita de modo descentralizado e que a fiscalização do emprego das verbas federais é desenvolvida no âmbito de cada Ente Federativo. E que a verba federal obrigatoriamente repassada aos Municípios para as ações de serviços públicos de saúde é oriunda do Fundo de Participação dos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde, cuja origem está na repartição constitucional de receita tributária, conforme a interpretação conjugada de tais dispositivos legais, sendo de atribuição do TCU apenas quando do repasse voluntário (art 71, VI, da CF).

E conclui o MPF com a análise de que, inclusive a informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, de ser o orçamento do HOSPITAL MUNICIPAL SALGADO FILHO composto basicamente por duas fontes de receita, sendo uma delas o repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Saúde, corrobora que as verbas desviadas, apesar da origem federal, encontravam-se incorporadas ao patrimônio municipal, sob a administração de seu Gestor Municipal.

Nesse caso, analisada a questão, assiste razão ao MPF, sendo certo o repasse cogente de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde aos demais Entes Federados, os quais, incorporados ao patrimônio desses, afastam o interesse direto e específico da União. Hipótese que segue a mesma lógica descrita no enunciado 209 do STJ, para fixar a competência da Justiça Estadual nos processos criminais de prefeitos por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna e na Súmula n. 208 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

Nesse diapasão, destaquei na decisão agravada o acórdão proferido pela Terceira Seção desta Corte no CC 19548/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 4/12/2000, no sentido de que "o cerne da controvérsia não diz respeito à origem dos recursos financeiros, nem de se perquirir sobre se teria havido, ou não, a incorporação da verba ao patrimônio do Município, solucionando-se a questão" .

De acordo com este Órgão julgador, "a questão é solucionada pela definição do ente fiscalizador dos recursos, cuja incumbência é da União Federal, através do Ministério da Saúde e seu sistema de Auditoria, ex vi do art. 33, § 4º, da Lei n. 8.080/90" .

Registrei, ainda, as ponderações do Ministro Sebastião Reis Júnior, no CC 122376/RJ (DJe 22/8/2012), segundo o qual "as verbas repassadas pelo SUS – inclusive na modalidade de transferência 'fundo a fundo' – ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação, logo eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer do feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal".

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC 98.564/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJe 6/11/2009.

Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município.

Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0097833-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 122.555 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1780973420118190001 201151018116032 8116038220114025101

EM MESA

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO COELHO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CLÁUDIO BERNARDO MENDES KARL
INTERES. : WAGNER MUNEMORI MARIUSHI
INTERES. : ANTONIO HENRIQUE BRAZIL DE BRIA
INTERES. : CLAUDIA MARIA BRAL PESSOA
INTERES. : LINA DE ARAUJO MOURA ALONSO
INTERES. : MARIA PIRES DE SOUSA
INTERES. : JORGE FIGUEIREDO NOVAES
INTERES. : FERNANDA BRAGANÇA SIMÕES DA SILVA
INTERES. : ROSEMARY BRAGANÇA DOS SANTOS
INTERES. : JOICE SAMARINA DE BRAZ
INTERES. : CLAUDIA HERNANDES MARTIN LANG
INTERES. : RITA DE CÁSSIA LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERES. : CLEISSON DE NESES PESSOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO COELHO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CLÁUDIO BERNARDO MENDES KARL
INTERES. : WAGNER MUNEMORI MARIUSHI
INTERES. : ANTONIO HENRIQUE BRAZIL DE BRIA
INTERES. : CLAUDIA MARIA BRAL PESSOA
INTERES. : LINA DE ARAUJO MOURA ALONSO
INTERES. : MARIA PIRES DE SOUSA
INTERES. : JORGE FIGUEIREDO NOVAES
INTERES. : FERNANDA BRAGANÇA SIMÕES DA SILVA
INTERES. : ROSEMERY BRAGANÇA DOS SANTOS
INTERES. : JOICE SAMARINA DE BRAZ
INTERES. : CLAUDIA HERNANDES MARTIN LANG
INTERES. : RITA DE CÁSSIA LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERES. : CLEISSON DE NESES PESSOA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.